

EMENDA (Medida Provisória nº 690, de 2015)

Inclua-se um artigo na Medida Provisória nº 690/2015, com a seguinte redação:

“Art. ___ - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2.015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas na classe 4922-1 da CNAE 2.0 referidas no inciso III do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento) e para as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana e intermunicipal de caráter urbano enquadrada na classe 4921-3 da CNAE 2.0, referidas no inciso III e as constantes nos incisos V e VI, todos do caput do art. 7º que contribuirão à alíquota de 2 % (dois por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 13.161/2015, tem como objetivo reequilibrar o orçamento fiscal do país, mediante a revisão de a revisão de impostos e contribuições sociais.

Apesar do mérito esperado com este ajuste fiscal, não podemos ignorar serviços públicos, os quais são essenciais para o desenvolvimento do país, como os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros, prestados à população, por meio de ônibus, metrô e trens.



Esses serviços não devem ter o mesmo tratamento dado a outros setores, uma vez que são utilizados em larga escala pela população brasileira nos seus deslocamentos diários.

Dessa forma qualquer aumento no custo do transporte público coletivo urbano de passageiros impactará diretamente a tarifa paga pelos usuários desse serviço, composto na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo.

Assim, a presente emenda visa manter em 2% a alíquota da contribuição social incidente sobre o faturamento dos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano, como forma de assegurar a todo brasileiro o acesso ao transporte público de sua cidade.

Sala das Sessões, 8 de Setembro de 2015

Diego Andrade
Deputado Federal



CD/15570.64888-34